



PROCESSO TC Nº 00.682/10

Objeto: Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0005/2012

Órgão: Prefeitura Municipal de Patos

Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinação de novo prazo para regulação das eivas apontadas.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.340/2012

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 00.682/10, que trata da análise dos atos de administração de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Patos relativos à nomeação de candidatos decorrente de aprovação em concurso público, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0005/2012, e,

CONSIDERANDO que, apesar de solicitar prorrogação de prazo, o gestor não apresentou qualquer documento objetivando sanar as falhas apontadas,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao *Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho*, Prefeito Municipal de Patos, **MULTA** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2012.

Conselheiro **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
PRESIDENTE

Auditor **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.682/10

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos públicos, homologado em 24/03/2008 pela Prefeitura Municipal de Patos, encaminhados a esta Corte até a presente data, para fins de análise e registros por parte deste Tribunal. No presente momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0005/2012.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte.

Da análise dessa nova documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer as seguintes falhas:

1. ausência de lei que disponha sobre a criação ou quantitativo de vagas existentes para os cargos de Magistério;
2. não comprovação da publicação, em órgão oficial de imprensa, de 08 portarias relacionadas às fls. 1158 (item 2.5);
3. ausência das portarias de 29 candidatos relacionados no anexo II (fls. 1086/1088);
4. não publicação das portarias retificadas (Portarias nºs 0416-A, 0664-A, 0665-A, 0666-A e 0667/A), todas de 2009.

Consignou ainda a Auditoria a recomendação para o gestor inserir nos próximos editais de concursos o disposto no art. 27 da Lei 10.741/03, considerando a sua obrigatoriedade.

Novel citação foi expedida ao alcaide de Patos, no entanto, apesar de requerer dilatação de prazo, o mesmo não mais compareceu aos autos.

Corroborando com o entendimento do MPJTCE, por meio de parecer oferecido pela Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a Eg. 1ª Câmara desta Corte emitiu a Resolução RC1 TC nº 0005/2012 **assinando prazo de 60(sessenta) dias** ao atual **Prefeito Municipal de Patos**, com vistas ao mesmo apresentar documentação e esclarecimentos relativos às eivas ratificadas no relatório do Órgão Técnico, às fls. 1157/1159, sob pena de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB e denegação de registro aos atos objeto de restrição pela Unidade Técnica.

Mais uma vez, o gestor deixou escoar o prazo estabelecido sem apresentar qualquer justificativa/documentos neste Tribunal.

No presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



PROCESSO TC Nº 00.682/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da ***Iª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLICAR** ao *Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho*, Prefeito Municipal de Patos, **MULTA** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator